

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR- MANIFESTAÇÃO- 216700/2015

HABEAS CORPUS Nº 130.404/RS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S): DAVID MENDES

IMPTE.(s): MARCELO DE ANDRADE CAVALHEIRO COATOR(A/s)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-Relator,

1. O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 293, § 1°, III, alínea "b", do Código Penal, por ter mantido em depósito e comercializado, em proveito próprio, bebidas alcoólicas, em sua maioria de fabricação estrangeira, sem o selo oficial de controle determinado pela legislação tributária, ilidindo o pagamento de tributos no montante de R\$ 14.475,80. O Juízo de primeira instância rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta (princípio da insignificância).

¹ Art. 293 – Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I- selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo (...)

^{§1°} Incorre na mesma pena quem: (...)

III- Importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (...)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

2. Interposto recurso pelo Ministério Público, o Tribunal Regional Federal manteve a decisão recorrida, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SELO DO IPI EM MERCADORIA EXPOSTA À VENDA. CRIME FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

- 1. A conduta tipificada no artigo 293, §1°, inciso III, "b", do Código Penal tem como finalidade o combate à sonegação de impostos, por meio de selo oficial em mercadorias expostas à venda ou em depósito e a omissão desse selo importa ilícito tributário.
- 2. O princípio da insignificância torna atípico o fato no âmbito penal, ainda que haja lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Como bem preceitua a jurisprudência do STF: "Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser revelados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (STF- HC 108946- Relatora: Min. Cármen Lúcia- Publicado em 07/12/2011).
- 3. Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial n. 1.385.905/RS, tendo o relator, no Superior Tribunal de Justiça, proferido decisão monocrática provendo o recurso e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal. Interposto agravo regimental pela defesa, foi-lhe negado provimento, conforme ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002.

- 1. A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar.
- 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80.
- 3. Agravo regimental desprovido.
- 4. Daí o writ, no qual pleiteia o impetrante, em suma, a concessão de ordem para que seja aplicado o princípio da insignificância, e assim reconhecida a atipicidade da conduta do paciente: "o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor elidido for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5°, XL, da Carta Magna".
- 5. Não assiste razão à impetrante.
- 6. É que na comercialização clandestina de bebidas não se cuida tão somente de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado. Para além do valor do imposto elidido, cumpre resguardar os direitos do consumidor e a saúde pública contra falsificações e adulterações. Não há, pois, lugar para a pretendida insignificância.

- Documento assinado digitalmente por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 16/10/2015 09:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F03FD97D.C1BBA8D1.F1DD3152.85CE40FE
- 7. Além disso, o patamar fixado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002 é de R\$ 10.000,00 e, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "não é possível majorar o referido parâmetro por meio de Portaria do Ministro da Fazenda".
- 8. Isso posto, opino pela denegação da ordem.

Brasília, 15 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Leandro Miranda